



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de julho de 2018

nº 1666 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

Licitações

>>Avisos Pág. 11

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 11

PROCESSO: 2.033/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria – Lei da Transparência.

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Parecis – RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito; Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno; Naiara Estevam Nogueira da Silva, CPF n. 025.408.672-19, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis, a partir de 29.04.2018

Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 206/2018/GCWCSO

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Poder Executivo de Parecis – RO.

2. A Unidade Instrutiva, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de Parecis – RO precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 65,2% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu o chamamento ao contraditório das responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas na peça técnica (ID 459029, às fls. ns. 4/40), motivo pelo qual, por meio da Decisão Monocrática n. 205/2017/GCWCSO (ID 478437, às fls. ns. 58/70), o Relator dos autos determinou a audiência dos Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, Vitor Hugo Moura, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno, e Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da Transparência, quanto às irregularidades encontradas, feita por meio dos Mandados de Audiência n. 0264, 0265 e 0266/2017/DP-SPJ, (ID 489313, às fls. ns. 48/19), motivo que ensejou o encaminhamento tempestivo de justificativas, por parte dos Senhores Luiz Amaral de Brito e Vitor Hugo Moura Rodrigues, e o não-encaminhamento de razões pelo Senhor Cleto Apolinário Cruz, consoante consignado na Certidão Técnica de ID 541433 (à fl. n. 85).

4. Submetidas as justificativas à Secretaria-Geral de Controle Externo, exsurgiu o relatório técnico de ID 573389 (às fls. ns. 88/134), o qual sugeriu, com fulcro no §4º c/c §2º, II do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, em virtude da ausência de informações obrigatórias no Portal de Transparência do Poder Executivo de Parecis – RO, nova audiência dos gestores para adequação do portal eletrônico com as informações consideradas obrigatórias, o que foi deferido pela Relatoria, a qual exarou a Decisão Monocrática n. 051/2016/GCWCSO (ID 573787, às fls. ns. 135/140).

5. Foram encaminhados os Mandados de Audiência ns. 0093, 0094 e 0095/2018/DP-SPJ, respectivamente, aos Senhores Luiz Amaral de Brito, Cleto Apolinário da Cruz e Vitor Hugo Moura Rodrigues, consoante atesta a Certidão Técnica de ID 583911, à fl. n. 142, o que ensejou o encaminhamento de justificativas, de forma tempestiva, pelos jurisdicionados.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. As documentações foram encaminhadas à Unidade de Instrução, a qual, por intermédio do relatório de complementação de instrução (ID 630305, às fls. ns. 150/182), concluiu, *ipsis litteris*:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Luiz Amaral de Brito – CPF nº 638.899.782-15 – Prefeito Municipal; Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF nº 002.770.682-66 – Controlador do Município; Cleto Apolinário da Cruz – CPF nº 708.988.129-68 – Responsável pelo Portal de Transparência de Parecis (período de 27.03.2017 a 08.01.2018).

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional (organograma) e Registro de Competências. (Item 4.1 desta análise de defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6 desta análise de defesa e item 7.1 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, etc. (Item 4.10 desta análise de defesa e Item 18.3, agora numerado como 19.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de 87,16, inicialmente calculado em 65,20%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (arts. 8º, caput; 15, I; 18, §2º, II e IV; 7º, III da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

• Seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional (organograma) e Registro de Competências;

• Comprovação de incentivo à participação e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

• Informações genéricas sobre os solicitantes de informações e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

• Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC, etc.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis/RO REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista ter alcançado índice de transparência acima de 50%, porém ainda restar informação obrigatória não disponibilizada, com fulcro no artigo 23, §3º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº. 62/2018/TCE-RO;

• Determinar o registro do índice de transparência do portal da Prefeitura de Parecis de 87,16%, conforme art. 25, §1º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

• Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência à Prefeitura de Parecis, conforme previsão do art. 25, §1º, III da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c artigo 2º, §1º, I, II e III da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução nº. 261/2018/TCE-RO;

• Incluir no rol de responsáveis a Senhora Naiara Estevam Nogueira da Silva, CPF n. 025.408.672-19, como responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis a partir de 29.04.2018;

• Excluir do rol de responsáveis o Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues - Controlador Interno do Município - CPF nº 002.770.682-66, pelos argumentos expostos no item 3.3 deste relatório;

• Determinar o arquivamento dos presentes autos.

E ainda:

Recomendar à Prefeitura de Parecis que disponibilize em seu Portal de Transparência:

• Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;

• Versão consolidada dos atos normativos;

• O quadro remuneratório atualizado dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

• Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, participação em redes sociais.

7. O Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0309/2018-GPEPSO (ID 637142, às fls. ns. 183/189), corroborou, integralmente, a derradeira manifestação técnica.

8. O processo está concluso no Gabinete.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Ab initio, cumpre destacar que, no que tange ao cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar n. 101, de 2000, e pela Lei Complementar n. 131, de 2009, com a consequente regulamentação estabelecida pela Lei n. 12.527, de 2011 – que trata do Acesso à Informação, nos termos da Lei n. 13.303, de 2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO –, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), realizou por meio da Resolução n. 05, de 2016, uma recomendação aos

Tribunais de Contas, no sentido de que envidassem esforços, para o fim de materializar a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

11. Com efeito, para o atingimento desse fim, restou elaborada a Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO que, por sua vez, prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência, bem como a Resolução n. 261, de 2018, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

12. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

13. Nesse diapasão, além de atender à gama de legislações pertinentes à espécie, pretende-se estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal.

14. Ademais, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

15. In casu, consigno que, após a última análise do Corpo Técnico, foram verificadas melhorias no Portal de Transparência do Município de Parecis – RO, haja vista que, depois da adoção das medidas corretivas, atingiu o índice de transparência de 87,16%, o que, por sua vez, é considerado elevado, razão pela qual convirjo, in totum, com a derradeira manifestação técnica (ID 630305, às fls. ns. 150/182) e com o Parecer n. 0309/2018-GPEPSO (ID 637142, às fls. ns. 183/189), da lavra da Eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

16. Por oportuno, consigno, nos termos do que alinhavado na peça instrutiva, a necessidade de se incluir no rol de responsáveis a Senhora Naiara Estevam Nogueira da Silva, CPF n. 025.408.672-19, uma vez que esta passou a ser responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis, a partir de 29.04.2018.

17. Por consectário lógico, é medida que se impõe a exclusão do Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno do Município -, do rol de responsáveis, pelos motivos delineados no tópico anterior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, na forma do disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, monocriticamente, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis/RO, de responsabilidade dos Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, Naiara Estevam Nogueira da Silva, CPF n. 025.408.672-19, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis, a partir de 29.04.2018, Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da Transparência, tendo em vista a não-disponibilização de informação obrigatória, com fulcro no artigo 23, §3º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº. 62/2018/TCE-RO;

II – REGISTRAR o índice de transparência do portal da Prefeitura de Parecis – RO em 87,16%, conforme art. 25, §1º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência à Prefeitura de Parecis, conforme previsão do art. 25, §1º, III da IN nº

52/2017/TCE-RO c/c artigo 2º, §1º, I, II e III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

IV - EXCLUIR do rol de responsáveis o Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno do Município, e, por consectário lógico, INCLUIR no rol de responsáveis a Senhora Naiara Estevam Nogueira da Silva, CPF n. 025.408.672-19, como responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis, a partir de 29.04.2018;

V - DETERMINAR aos responsáveis pelo Portal da Transparência nominados no item I deste Decisum que, doravante, saneie aquele portal fazendo nele constar todas informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), notadamente as que se seguem (arts. 8º, caput; 15, I; 18, §2º, II e IV; 7º, III da IN nº. 52/2017/TCERO), cuja aferição seja realizada por esta Corte de Corte em auditoria ainda neste exercício (2018):

- Seção específica dispoendo sobre Estrutura organizacional (organograma) e Registro de Competências;

- Comprovação de incentivo à participação e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

- Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC, etc..

VI – RECOMENDAR aos Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, Naiara Estevam Nogueira da Silva, CPF n. 025.408.672-19, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis, a partir de 29.04.2018, e Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da Transparência, para que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 5 do Relatório Técnico (ID 630305, às fls. ns. 150/182), que devem ser disponibilizadas em seu Portal, quais sejam:

- Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- O quadro remuneratório atualizado dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, participação em redes sociais.

VII – DÊ-SE CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno, Naiara Estevam Nogueira da Silva, CPF n. 025.408.672-19, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Parecis, a partir de 29.04.2018, Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de Julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.824/2014 – TCE-RO – Apensos: Processos ns. 3.091/2014; 3.162/2014; 3.163/2014; 3.172/2014 e 3.208/2014.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação n. 010/2014 (Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH).
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL – Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO – Secretário Municipal de Serviços Básicos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO – PMPVH.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. -199/2018/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos do exame prévio e de cunho formal de Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH, instaurado pelo Município de Porto Velho/RO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado em R\$ 67.999.527,36 (sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

2. Em data de 19/03/2015, por meio de Decisão Monocrática n. 043/2015/GCWCSC, às fls. ns. 1.372 a 1.391v., de minha lavra, houve a determinação do prosseguimento da Concorrência Pública alhures, a Administração Pública, consoante se observa dos documentos acostados, às fls. ns. 1.495 a 1.497 e 1.502 a 1.505, respectivamente, mostra-se incontroverso o cumprimento do que foi determinado no item III da parte dispositiva do Decisum retro referido.

3. A Corte de Contas, em 16/02/2016, exarou o Acórdão nº 01/2016 - 2ª Câmara, considerando "legal formalmente" o edital de licitação e determinando ao Chefe do Poder Executivo, a época, Senhor Mauro Nazif Rasul e ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, Senhor Eduardo Allemand Damião, que apresentassem "razões de justificativas idôneas acerca da intempestividade quanto à conclusão e ao pleno funcionamento do Aterro Sanitário", o que não ocorreu.

4. Em 04/08/2016 foi proferido o Acórdão AC2-TC 00476/16, que declarou como não cumprido o item VIII da parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 43/2016, bem como o item III do Acórdão n. 1/2016.

5. Houve por parte de ambos os jurisdicionados pedido de reexame em 26/08/2016, que no mérito tiveram seus provimentos negados por parte da Corte de Contas nos termos dos Acórdãos de fls. 2.590 e 2.591, ambos de 2017, sendo expedidos os Ofícios ns. 1.005 e 1.006/2017/D2ºC-SPJ, com vistas a notificar os responsáveis para que comprovassem o cumprimento do Acórdão n. 476/16.

6. Consta certificado o trânsito em julgado em 11.07.2017, fl. 2.592, do AC2-TC 00476/16, mantido pelos AC1-TC 00947 e 00948/17.

7. Parecer ministerial, às fls. 2.638 a 2.639, requerendo as medidas cabíveis à execução dos valores referente à multa aplicada no Acórdão 476/2016, tendo em vista o não cumprimento voluntário.

8. Os autos estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. As decisões definitivas proferidas pelo Tribunal, em que resulte a imputação de débito ou cominação de multa, nos termos do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 23 da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 71, § 3º da Constituição Federal.

10. No presente caso, houve a imputação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do Acórdão 476/2016, que totalizou o montante de R\$ 90.500,00 (noventa mil e quinhentos reais), que não foi cumprida voluntariamente, valores esses atualizados, segundo a Certidão de Responsabilização n. 1.037 e 1.038, de fls. 2.610 e 2.011, para o valor de R\$ 93.215,00 (noventa e três mil duzentos e quinze reais) no período de 11/07/2017 a 04/10/2017.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, ACOLHO a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas, respectivamente, às fls. ns. 2.634 a 2.639v., e, com substrato jurídico no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara para adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, referente a multa aplicável no Acórdão n. 476/2016.

CUMPRA-SE;

PUBLIQUE-SE;

ARQUIVE-SE.

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 0002018/2018
INTERESSADA: LARISSA GOMES LOURENÇO
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0600/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido

indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Larissa Gomes Lourenço, matrícula 359, Assessor III, lotada na Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, mediante o qual solicita o gozo de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.7 a 1º.10.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do Despacho n. 03/2018/CGPC (ID 0001681), o Coordenador da Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, Paulo Ribeiro de Lacerda indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição da licença-prêmio no período solicitado pela servidora, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução Processual n. 149/2018/SEGESP (ID 0005668), informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 9.6.2013 a 9.6.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 9.6.2013 a 9.6.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia imediata.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Larissa Gomes Lourenço possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução processual n. 149/2018/SEGESP – ID 0005668), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000286/2018
INTERESSADO: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0596/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao período 2018-2 que, de acordo com a Escala de Férias/2018 estão agendadas para gozo de 09 a 28.07.2018 e 10 dias em abono pecuniário. Ressalta a necessidade de sua permanência nas atividades laborais, tendo em vista as atribuições relativas à Comissão do Concurso, PROFAZ e CETIC, bem como a substituição do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no período de 11.06.2018 até 10.07.2018.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0005/2018-CG (ID 0005497), atestou que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva possui férias agendadas para o período de 09 a 28.07.2018:

[...]

7. Dessa forma, limito-me a certificar, segundo consta dos registros desta unidade (fls. 202/203), que o requerente férias agendadas para os dias 9 a 28.7.2018, conforme aprovado no Acórdão ACSA-TC 00026/17. É importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem. A Corregedoria Geral deste Tribunal atestou que o requerente possui férias agendadas para fruição no período de 09 a 28.07.2018.

Assim, resta a esta Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia, uma vez que em decorrência da imperiosa necessidade do serviço não será possível a fruição de referido afastamento.

Neste ponto, ressalta-se que como o período agendado de férias corresponde a 20 (vinte) dias – de 09 a 28.07.2018, e os 10 (dez) dias remanescentes igualmente não serão usufruídos (tendo em vista a solicitação de abono pecuniário), a impossibilidade de afastamento do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva corresponde a 30 (trinta) dias.

E, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 30 (trinta) dias de suas férias, referente ao período 2018-2, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0005/2018-CG (ID 0005497), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000321/2018
INTERESSADO: OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0597/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias relativas ao período 2018-2, agendadas para gozo de 07 a 26.08.2018, tendo em vista os prazos estabelecidos pela Corregedoria Geral e pela Atricon para apreciação dos processos de competência dos Conselheiros Substitutos, o grande volume de trabalho resultante da redistribuição dos processos autuados até 31.12.2012, a confecção de minuta do Manual Simplificado de Elaboração do Planejamento/Orçamento no qual este signatário está trabalhando e o reduzido número de pessoal disponível, de forma que sua permanência no desempenho da atividade jurisdicional é essencial.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0004/2018-CG (ID 0005159), atestou que o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias possui férias agendadas para o período de 07 a 26.08.2018:

[...]

7. Dessa forma, limito-me a certificar, segundo consta dos registros desta unidade (fls. 202/203), que o requerente possui férias agendadas para os dias 7 a 26.8.2018, conforme aprovado no Acórdão ACSA-TC 00026/17. É importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. A Corregedoria Geral deste Tribunal atestou que o requerente possui férias agendadas para fruição no período de 07 a 26.08.2018.

Assim, resta a esta Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia, uma vez que em decorrência da imperiosa necessidade do serviço não será possível a fruição de referido afastamento.

Neste sentido, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de suas férias, referente ao período 2018-2, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0004/2018-CG (ID 0005159), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000968/2018
INTERESSADO: ATILA ALOISE DE ALMEIDA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0599/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Átila Aloise de Almeida, cadastro 990767, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Administração de Redes e Comunicação, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado.

Instrui o seu pedido com boletos do plano de saúde da UNIMED relativos aos meses de abril, maio e junho com os respectivos comprovantes, bem como o boleto referente ao mês de julho (IDs 0004825, 0004826, 0004828 e 00048300).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 155/2018-SEGESP (ID 0006020) informou que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento das respectivas mensalidades, conforme documentos por ele apresentados.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o interessado deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Átila Aloise de Almeida para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 00454/2018
INTERESSADO: WAGNER PEREIRA ANTERO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0598/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Wagner Pereira Antero, matrícula 990472, Assessor I, lotado na Assessoria de Cerimonial, mediante o qual solicita a alteração de suas férias relativas ao exercício 2018, programadas para fruição no período de 2 a 21.7.2018 para 22.10 a 10.11.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho ID 0003007, o chefe de Gabinete desta Presidência, Fernando Soares Garcia, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de alteração do período de férias do requerente, pontuando assim pela respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1508, o interessado agendou o gozo do direito para o período de 2 a 21.7.2018, sendo os 10 dias remanescentes convertidos em abono pecuniário (Instrução Processual n. 151/2018/SEGESP, ID 0005639).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado possui 20 dias de férias a serem usufruídos e, diante da negativa de alteração do período de fruição, pende de análise a conversão em pecúnia, nos termos solicitados pelo próprio servidor.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia imediata expondo motivos para o fim de indeferir a alteração do período de férias agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0005639), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0103/2018, de 06 de Julho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01118/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/07 a 31/07/18 para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/07/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0104/2018, de 09 de Julho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 1093/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Lindomar Jose de Carvalho, Motorista/Assessor I, cadastro nº 990633, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/07 a 03/08/18 para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placas NCX 2111, tombo 20388 ao município de Cacoal-RO. Que será conduzido o Exmº Senhor Presidente Edilson de Souza Silva ao encontro do PROFAZ a realizar-se nos dias 30 de julho a 03 de agosto. Acompanhará o presidente o Assessor de Segurança Institucional, TC PM José Itamar de Abreu e outros servidores se necessário, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/07/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000866/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços – DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 24/07/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede, Anexos I e II, Edifício da futura Escola de Contas, e nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 91.835,40 (noventa e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO
Portaria nº 742/2017

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2018-DDP

No período de 01 a 07 de julho de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 50 (cinquenta) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processos Administrativos

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado |
|----------|-------------------------|--|------------------------|--|
| 02411/18 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia |
| 02457/18 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | Leandro Fernandes de Souza |

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|--|------------------------|--|----------------|
| 02407/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Ministério Público do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | FLORIZA SANTOS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Ministério Público do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | CLOTER SALDANHA MOTA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Ministério Público do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSE ALVES VIEIRA GUEDES | Responsável |
| 02413/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Costa Marques | EDILSON DE SOUSA SILVA | EUCLIDES SÉRGIO NETO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Costa Marques | EDILSON DE SOUSA SILVA | FRANCISCO GONÇALVES NETO | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Costa Marques | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ VITOR | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Costa Marques | EDILSON DE SOUSA SILVA | LUZIA PENHA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Costa Marques | EDILSON DE SOUSA SILVA | RAULY GONÇALVES DE SOUZA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Costa Marques | EDILSON DE SOUSA SILVA | YONE MORENO JUSTINIANO | Responsável |
| 02431/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ALTAIR SCHONS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | AMIZEL SILVA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ANTONIO GONÇALVES VIANA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | AUGUSTO TUNES PLAÇA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | CESAR CASSOL | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | DANIEL PEREIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MÁRCIO MELO NOGUEIRA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | DONIZETTI JOSÉ | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | EDIO ANTONIO DE CARVALHO | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ELIAS ALVES SOBRINHO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ELIZEU FERREIRA DA SILVA | Responsável |

| | | | | |
|--|--|------------------------|-----------------------------------|-------------|
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | EVERTON LEONI | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | GENIR JOSÉ WERLANG | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | INI SANTA ROMERO FIDELIS DE SOUZA | Responsável |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | IVONE ABRAÃO | Responsável |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | IVONETE RODRIGUES CAJA | Advogado(a) |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOÃO BATISTA DE LIMA | Responsável |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOÃO BATISTA DOS SANTOS | Responsável |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOÃO FERREIRA MARTINS | Responsável |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE | Advogado(a) |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ CANTÍDIO PINTO | Responsável |
| PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR | Advogado(a) |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ DE MELO | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOSÉ MARIO MELO | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA | Advogado(a) |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | LUCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARCIO ANTONIO PEREIRA | Advogado(a) |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARCOS ANTONIO DONADON | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARIA AUXILIADORA SARMENTO NUNES | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MÁRIO ALBERTO CANTARELLA | Responsável |
| PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MAURO NAZIF RASUL | Responsável |

| | | | | | |
|----------|--|---|------------------------|--|----------------|
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MILENE CRISTINA BENETTI MOTA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | NAIR DE PAULA FARIA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | NEWTON SCHRAMM DE SOUZA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | NILCE CASARA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | PAULO CESAR PIRES ANDRADE | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | RENATA JANAINA DE CARVALHO | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | SUELI ALVES ARAGÃO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TERESA HIROMI IGUCHI SATO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS | Advogado(a) |
| 02433/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | JOÃO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 02463/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | CRISTIANE SILVA PAVIN | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | ERIKA CAMARGO GERHARDT | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | IGOR HABIB RAMOS FERNANDES | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | MAIZA BRAGA BARBETO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL | Responsável |

| | | | | | |
|----------|--|---|------------------------|-----------------------------------|----------------|
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | NELSON CANEDO MOTTA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | RICHARD CAMPANARI | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | EDILSON DE SOUSA SILVA | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA | Responsável |
| 02467/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS-RO | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | RONILDA GERTRUDES DA SILVA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Buritis | EDILSON DE SOUSA SILVA | WILSON LENZ | Responsável |
| 02468/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Vilhena | EDILSON DE SOUSA SILVA | CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Câmara Municipal de Vilhena | EDILSON DE SOUSA SILVA | CARMOZINO ALVES MOREIRA | Responsável |
| 02469/18 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ADAILTON LUZ DE SOUZA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | CRISTIANE BARBOSA DA SILVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | EDMAR RIBEIRO DE AMORIM | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | FERNANDO MARTINS GONCALVES | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | HERLAN MONTEIRO GAMBARINI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | JEANNE GOMES DOS SANTOS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE | Interessado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARINETE BISSOLI | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | MOACIR DRESCH | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | NATALIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA | Advogado(a) |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | NERISELMA DA COSTA CONCEIÇÃO | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | ROSILENE RODRIGUES DE MOURA | Responsável |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | SERGIO GOMES DE OLIVEIRA | Advogado(a) |

| | | | | | |
|--|--|-------------------------------------|------------------------|--|----------------|
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO | Advogado(a) |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | SILVANA FERREIRA | Advogado(a) |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA | EDILSON DE SOUSA SILVA | SILVANIA BISSOLI ALVES | Responsável |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | SUZANA AVELAR DE SANT'ANA | Advogado(a) |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | JANDERSON SILVA DE OLIVEIRA | Responsável |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | VALDECIR BATISTA | Responsável |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES | Advogado(a) |
| | PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO | Prefeitura Municipal de Cacaulândia | EDILSON DE SOUSA SILVA | WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES | Advogado(a) |

Processos Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado |
|----------|---|--|------------------------------------|--|
| 02375/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado | Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | LEYLIA OLIVEIRA DOS SANTOS |
| 02408/18 | Prestação de Contas | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR |
| 02409/18 | Balancete | Companhia de Mineração de Rondônia | PAULO CURI NETO | COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR |
| 02410/18 | Balancete | Companhia Rondoniense de Gás S/A | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | AMANDA PALÁCIO DA SILVA |
| 02412/18 | Prestação de Contas | Fundo Estadual de Saúde | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA |
| 02414/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ALESSANDRA FATIMA DOS SANTOS |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ELIETE ACASSIO DE JESUS GUIMARÃES |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ELINA ALVES DE OLIVEIRA |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | EVA CAMARGO |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOSÉLIA FLAVIA RODRIGUES RESENDE |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MAGNA FERNANDES MOTA |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MIRIMA ALVES DOS SANTOS |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MOABE DA CRUZ ARAUJO |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ROBSON VIEIRA GAMBERT |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ROSILENE SANTOS DA VEIGA |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | SELMA RODRIGUES ALVES |
| 02415/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ANDRIELE VANCINI SANCHES |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | GIOVANNI PEREIRA GONÇALVES |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JESIEL GERALDO DE ALMEIDA |

| | | | | |
|----------|---|---|---------------------------------------|--|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | VIVIANE DOS SANTOS RHODIUS |
| 02416/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | DAIANI CASAGRANDE MAGRI |
| 02417/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ariquemes | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ELIDA FERREIRA DE MOURA GOMES |
| 02418/18 | Gestão Fiscal | Ministério Público do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | AIRTON PEDRO MARIN FILHO |
| 02421/18 | Fiscalização de Atos e Contratos | Instituto de Previdência de Nova Brasilândia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 02422/18 | Prestação de Contas | Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA |
| 02423/18 | Gestão Fiscal | Governo do Estado de Rondônia | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - SUPERINTENDENTE DE CONTABILIDADE |
| | Gestão Fiscal | Governo do Estado de Rondônia | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | SECRETÁRIO ADJUNTO: FRANCO MAEGAKI ONO |
| 02424/18 | Gestão Fiscal | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR |
| 02425/18 | Gestão Fiscal | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MAURO DE CARVALHO |
| 02426/18 | Prestação de Contas | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | RODNEI ANTÔNIO PAES |
| 02427/18 | Balancete | Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA |
| | Balancete | Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | SERGIO GALVAO DA SILVA |
| 02430/18 | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | PAULO CURI NETO | M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA-ME |
| | Representação | Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia | PAULO CURI NETO | TAYNAN NASCIMENTO PINHEIRO |
| 02432/18 | Fiscalização de Atos e Contratos | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 02434/18 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ariquemes | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | LUCEIA DA SILVA BATISTA |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ariquemes | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | REGINA PEREIRA VENTURA VOLPATO |
| 02455/18 | Prestação de Contas | Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | ANDREIA FERRAZ NOVAIS |
| 02456/18 | Representação | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME |
| | Representação | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | DALIANA VELOSO BOIAN |
| 02458/18 | Representação | Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI |
| 02459/18 | Prestação de Contas | Fundo Estadual de Sanidade Animal | PAULO CURI NETO | ANSELMO DE JESUS ABREU |
| 02460/18 | Prestação de Contas | Agência de Defesa Agrossilvopastoril | PAULO CURI NETO | ANSELMO DE JESUS ABREU |
| 02461/18 | Prestação de Contas | Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MARCUS EDSON DE LIMA |
| 02462/18 | Prestação de Contas | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MAURO DE CARVALHO |
| 02464/18 | Prestação de Contas | Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES |

| | | | | |
|----------|---------------------------|---|---------------------------------------|---|
| 02465/18 | Prestação de Contas | Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | JURACI JORGE DA SILVA |
| 02465/18 | Prestação de Contas | Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | JURACI JORGE DA SILVA |
| 02470/18 | Tomada de Contas Especial | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | FLORISVALDO ALVES DA SILVA |
| 02471/18 | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Corumbiara | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | LAERCIO MARCHINI |
| 02472/18 | Representação | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS |
| | Representação | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO |

Recursos

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel | Distribuição * |
|----------|---------------------------|--|----------------------------|--|----------------|----------------|
| 01552/18 | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | CRICÉLIA FRÓES SIMÕES | Interessado(a) | RD |
| 02341/18 | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO | Advogado(a) | PV |
| | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS | Advogado(a) | PV |
| | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | EUDES COSTA LUSTOSA | Advogado(a) | PV |
| | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MÁRCIO MELO NOGUEIRA | Advogado(a) | PV |
| | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MIRIAM SALDANA PERES | Interessado(a) | PV |
| | Recurso de Reconsideração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | SOCIEDADE NOGUEIRA VASCONCELOS ADVOGADOS | Advogado(a) | PV |
| 02419/18 | Embargos de Declaração | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LUIS EDUARDO MAIORQUIN | Interessado(a) | VN |
| 02420/18 | Embargos de Declaração | Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO | Advogado(a) | VN |
| | Embargos de Declaração | Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS | BENEDITO ANTÔNIO ALVES | LIFLÁVIA TINDALE DE SOUZA | Interessado(a) | VN |
| 02428/18 | Embargos de Declaração | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN | PAULO CURI NETO | AIRTON PEDRO GURGACZ | Interessado(a) | VN |
| | Embargos de Declaração | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN | PAULO CURI NETO | VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL | Advogado(a) | VN |
| 02429/18 | Parcelamento de Débito | Companhia de Mineracao de Rondônia | PAULO CURI NETO | POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS | Interessado(a) | VN |
| 02466/18 | Embargos de Declaração | Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN | PAULO CURI NETO | JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO | Interessado(a) | VN |

*VN: Por Vinculação; DB: Distribuição; RD: Redistribuição; PV: Por Prevenção

Porto Velho, 09 de julho de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377
